

Ofício-Circulado 30026, de 09/08/2000 - Direcção de Serviços do IVA

IVA - Verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA Empreitadas de bens imóveis mandadas executar por Associações de Municípios

Ofício-Circulado 30026, de 09/08/2000 - Direcção de Serviços do IVA

IVA - Verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA Empreitadas de bens imóveis mandadas executar por Associações de Municípios

Tendo merecido concordância, por despacho de 19.04.2000 de Sua Ex^ª. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a n/informação nº 1 293, de 06.03.2000, comunica-se o seguinte:

1. A verba 2.17 permite a aplicação da taxa reduzida de liquidação em IVA no âmbito das *"empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas empreitadas sejam directamente contratadas com o empreiteiro"*.
2. Conforme decorre do conteúdo normativo da mencionada verba, as únicas entidades passíveis de figurar na posição contratual de "dono da obra" no âmbito das empreitadas aí previstas são as autarquias locais ou as associações e corporações de bombeiros.
3. No cumprimento do respectivo objecto as Associações de Municípios mandam frequentemente executar empreitadas de bens imóveis tendo em vista a efectivação de interesses específicos concernentes aos municípios associados.
4. Nos termos do artº. 1º da Lei nº 172/99, de 21 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico Comum das Associações de Municípios de Direito Público, *"a associação de municípios ... é uma pessoa colectiva de direito público criada por dois ou mais municípios, para a realização de interesses específicos comuns"*.
5. Referindo-se ao seu "objecto", o mesmo diploma prevê que *"a associação tem por fim a realização de atribuições conferidas por lei aos municípios ou a realização de quaisquer interesses compreendidos nas atribuições destes, salvo se a atribuição ou interesse que, pela sua natureza ou por disposição da lei, deva ser directamente prosseguido por estes"* (artº.2º) mencionando ainda que *"a associação está sujeita à tutela administrativa legalmente prevista para os municípios"* (artº. 5º).
6. Prossequindo interesses específicos comuns inerentes às pessoas colectivas de direito público de "população e território" em que se consubstanciam as autarquias suas associadas (Municípios) e, por outro lado, realizando atribuições conferidas por lei aos municípios ou a mera efectivação de quaisquer interesses compreendidas nas citadas atribuições, deverá considerar-se que as actividades desenvolvidas pelas Associações em causa se reportam ainda a uma forma de administração municipal obviamente confinada ao quadro restrito dos municípios associados.
7. Nesta conformidade, as referidas Associações não poderão deixar de ser consideradas como entidades passíveis de figurar na posição contratual de "dono da obra" para os efeitos consignados na verba 2.17 da lista I anexa ao CIVA.
8. Consequentemente, **as empreitadas sobre bens imóveis directamente contratadas entre as Associações de Municípios na qualidade de "donos da obra" e os respectivos empreiteiros deverão considerar-se enquadradas na previsão legal da mencionada verba 2.17 estando deste modo sujeitas a tributação à taxa reduzida de liquidação em IVA de harmonia com o disposto no artº. 18º, nº 1, alínea a) do CIVA.**
9. Finalmente, sublinha-se que quaisquer prestações de serviços concernentes a projectos ou outro

tipo de estudos(desenvolvidos, por exemplo, no âmbito da Arquitectura, Engenharia, etc.) não inseridas nas citadas empreitadas serão tributadas à taxa normal de liquidação em IVA (17%) dado revestirem configuração contratual diversa do tipo de contratos abrangidos pela referida verba.

A Subdirectora-geral,
Maria Angelina Tibúrcio da Silva